ACO-UTR-337/2024

Processo - TC/001433/2011
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro
Acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 25/2009-NTCSS-SMS-G
Objeto - Verificar se a execução do contrato, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde – Lote 2, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória e, no mérito, julgou irregular a execução do contrato e seus termos aditivos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:23:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/001433/2011**
**Origem:** **Secretaria Municipal de Saúde**

**Objeto:** **CONTRATO DE GESTÃO GERENCIAMENTO GESTÃO DA SAÚDE NO PSM SANTO AMARO - JOSÉ SYLVIO DE CAMARGO**

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n° 25/2009 e seus termos ativos nºs 01/2009 e 01/2010, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, cujo objeto é o gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal de Santo Amaro – Dr. José Sylvio de Camargo.

A equipe técnica desta Corte entendeu que o Contrato não estaria atendendo o objetivo firmado no respectivo Plano de Trabalho, visto que a Secretaria não teria repassado parte significativa do valor contratado e, por outro lado, os demonstrativos contábeis apresentados pela Organização Social estariam irregulares e o quantitativo de atendimentos estaria abaixo do estimado.

A AJCE (fls.53/54) sugeriu a intimação da Origem.

Devidamente intimados, apresentaram defesas o responsável pela CTA - Comissão Técnica de Acompanhamento (fls. 69/70), o representante legal da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (fls. 73/144) e o Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal (fls.117/122).

Remetidos os autos à Equipe de Fiscalização, estes se manifestaram ratificando as conclusões anteriores, exceto quanto às diferenças encontradas no balancete financeiro e no saldo disponível (fls. 128/130).

Na esteira da Auditoria, a AJCE opinou pela irregularidade da execução contratual (fls. 133/136).

A PFM requereu o acolhimento da execução em questão e, em consequência, a aceitação de seus efeitos financeiros, diante da ausência de prejuízo ao erário (fls. 138/144).

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução contratual referente ao período auditado (fls. 146/150).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista

o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 9).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte (peça 11).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

**É o relatório.**

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

---

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**INTIME-SE** a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:20:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**48ª SONP**
**Item 16 – PLENO**

**e-TCM n.º 1.433/2011**
**Relator Ricardo Torres**
**Revisor Domingos Dissei**

**Objeto**: Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se a execução do Contrato de Gestão 25/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde - Lote 2, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (CAV).

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão nº 025/2009 e seus termos aditivos nºs 01/2009 e 01/2010.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:34:45 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB